



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2016

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para proibir a cobrança de estacionamento aos idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5391/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências” para proibir a cobrança aos idosos pelo uso de vagas nos estacionamentos privados ou em logradouros públicos.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos 41-A e 41-B à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”:

“Art. 41-A Fica assegurada, pelo período de uma hora, a gratuidade para pessoas idosas em estacionamentos.

Art. 41-B. Nos estacionamentos em logradouros públicos os idosos não serão obrigados a portar tarjetas de utilização de estacionamento.

§1º Nos casos de que trata os artigos 41-A e 41-B o veículo deverá exhibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§2º Caso seja verificado que o estacionamento gratuito não foi utilizado em benefício de pessoa idosa ou havendo quaisquer irregularidades na utilização do benefício, o idoso será impedido de estacionar gratuitamente durante os 6 (seis) meses seguintes.”

Art. 3º O art. 96 da Lei nº 10.741/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, **às vagas de estacionamento**, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: (NR)

.....
 § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar, ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo, **e quem cobrar pela utilização das vagas nos estacionamentos públicos ou privados.** (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) veio em momento oportuno para assegurar diversos direitos às pessoas maiores de

60 anos. Nada mais justo que um diploma legal possa garantir benefícios para quem outrora tanto contribuiu para a sociedade e, agora encontra-se tão estigmatizado por já não possuir a mesma produtividade, compreensão e agilidade.

Embora o Estatuto do Idoso, em seu art. 41, já assegure a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos, o citado diploma legal é silente quanto à possibilidade de estacionamento gratuito.

Vale esclarecer que esse tema deve ser pacificado em nível federal. Não podemos quedar-nos inertes e permitir que cada Município ou Estado legisle, quando lhe convier, sobre matéria de tamanha importância.

É importantíssimo a existência de leis para defender esses indivíduos que devido à idade avançada se tornaram tão frágeis e indefesos. Devemos estar empenhados em sugerir proposições que elevem o respeito a essas pessoas e incentivem uma cultura sobre a importância deles para o País.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei para assegurar mais um direito ao idoso, qual seja, o de não ser obrigado a pagar estacionamento pelo período de uma hora. Tal medida se revela necessária pois, na maioria dos casos, são aposentados que têm seus proventos limitados e, devido à idade avançada ou o acometimento de doenças necessitam comprar remédios ou alimentação especial.

Além disso, a proposição contribuirá para uma melhor qualidade de vida e fará com que essas pessoas se sintam mais valorizadas e inseridas na sociedade, além de preservar sua dignidade e assegurar-lhes um envelhecimento saudável.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

FIM DO DOCUMENTO